



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000443-98.2021.8.27.2713/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000443-98.2021.8.27.2713/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

APELANTE: NILDA LUSTOSA DOS SANTOS SILVA (AUTOR)

ADVOGADO: EUDES ROMAR VELOSO DE MORAIS SANTOS (OAB TO004336)

APELADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES
FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO BRASIL (RÉU)

VOTO

Ausentes as hipóteses do inciso I, do artigo 1.011, do Código de Processo Civil, conheço do recurso interposto no duplo efeito.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta, por NILDA LUSTOSA DOS SANTOS SILVA, inconformada com a sentença que, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial da ação em epígrafe, ajuizada contra a CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI DO BRASIL.

A apelante ingressou com a ação de origem almejando a declaração de inexistência da cobrança denominada contribuição CENTRAPE, bem como a repetição do indébito e a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob a alegação de não ter realizado, com o requerido qualquer negócio jurídico.

O magistrado determinou à requerente, que juntasse aos Autos cópia do contrato ora impugnado ou justificar documentalmente a impossibilidade, bem assim para esclarecer a razão pela qual optou por ajuizar a demanda pelo rito comum e, mantendo o endereçamento à Vara Cível, comprovar satisfatoriamente os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento.

Intimado, a ora apelante manifestou apresentando as justificativas solicitadas, ocasião em que esclareceu a impossibilidade de que seja apresentado um instrumento contratual válido capaz de

demonstrar o suposto vínculo jurídico entre as partes, pois desconhece a relação jurídica discutida.

Por Sentença, o magistrado indeferiu a Petição Inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por ausência de juntada de cópia do contrato impugnado, sendo o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Insatisfeita, a apelante pede a cassação da Sentença, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento na origem.

Devidamente citada, a apelado não apresentou contrarrazões.

Conforme visto, a Sentença recorrida indeferiu a Petição Inicial com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por ausência de juntada de cópia do contrato impugnado, sendo o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Segundo o magistrado, a exibição do contrato respectivo – que pode ser pela via judicial ou extrajudicial – consubstancia providência necessária à configuração do próprio interesse processual e o documento correspondente – ressalvada, obviamente, injusta negativa de disponibilização por parte da instituição financeira – será indispensável à propositura da ação, cuja ausência prejudica a adequada análise meritória da causa.

Com efeito, o artigo 319 do Código de Processo Civil elenca os requisitos da Petição Inicial da seguinte forma:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”.

Por sua vez, o artigo 320 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Ocorre que, da detida análise das normas acima transcritas, verifica-se que a cópia do contrato exigida pelo magistrado não é documento imprescindível ao ajuizamento da ação em epígrafe, tampouco é necessário para aferir o interesse processual da parte autora.

A consequência disso é que a situação evidenciada no caso dos Autos não autoriza o indeferimento da inicial, na medida em que não configurada a hipótese descrita no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso, a apelante pretende a declaração de inexistência da relação jurídica decorrente de contribuição em sua conta corrente, bem como a repetição do indébito e a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte reais), sob a alegação de não ter realizado, com a instituição financeira requerida, contrato.

A fim de corroborar suas alegações, a autora acostou extratos bancários, para demonstrar o vínculo com a empresa requerida, sendo que, ao final, pugnou pela inversão do ônus da prova, o qual se encontra apto para demonstrar o vínculo e os descontos contestados.

Não se pode olvidar que o interesse processual é uma relação de aptidão, de adequação lógica e jurídica. Trata-se de relação de utilidade da providência pedida e que, emitida, poderá remover uma situação antijurídica ocorrente entre as partes.

Nesse contexto, por se tratar de demanda envolvendo direito do consumidor, com pedido de inversão do ônus da prova, sendo possível a exibição incidental de documento, não caberia o indeferimento da Petição Inicial, conforme procedeu o magistrado sentenciante.

Na verdade, o fato de a exordial estar desacompanhada de cópia do contrato, não impõe o indeferimento da inicial, uma vez que, mesmo na hipótese de ausência de pedido de exibição de tal documento, pode o magistrado, até mesmo de ofício, determinar a sua apresentação. Sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. PEDIDO INCIDENTAL

DE EXIBIÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. Para propor ação de revisão de contrato, a parte não é compelida a ingressar com prévia ação cautelar de exibição de documento, considerando que o próprio ordenamento autoriza que o pedido de exibição seja feito incidentalmente. Existente pedido expresso para exibição do contrato, não é possível a extinção do processo sem resolução do mérito”. (TJ/MG, Apelação Cível 1.0000.19.133032-3/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/0020, publicação da súmula em 20/07/2020).

Não pode, ainda, o magistrado, desconsiderar o pedido de inversão do ônus da prova, perfeitamente possível no caso em análise, preferindo atribuir ao autor da ação a apresentação de prova negativa da inexistência da relação jurídica, pois cabe à instituição (credora) demonstrar a lisura da cobrança/negócio jurídico, diante do direito básico do consumidor à facilitação da sua defesa em juízo, conforme preceitua o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, o indeferimento da Petição Inicial violou o devido processo legal (artigos 396 e 404 do Código de Processo Civil - exibição incidental possível) e ensejou um injusto obstáculo ao exercício do direito de acesso ao judiciário (princípio constitucional do direito de ação (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Além disso, a pretensão ora analisada é juridicamente possível, não há incompatibilidade lógica e jurídica entre o pedido e a causa de pedir ou pedidos incompatíveis entre si, tendo a Petição Inicial, assim, preenchido os requisitos mínimos necessários para o regular prosseguimento do feito.

Posto isso, voto por dar provimento à Apelação, a fim de cassar a Sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Documento eletrônico assinado por **MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **476992v3** e do código CRC **7e3730b7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Data e Hora: 18/3/2022, às 14:40:34

0000443-98.2021.8.27.2713

476992.V3